



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988344 - SP (2025/0085326-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HELITON INOCENCIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão da homologação de falta grave por tentativa de introdução de entorpecentes em unidade prisional.
2. Durante revista, foi identificada substância escondida no corpo da companheira do agravante, contendo maconha, cocaína e comprimidos. O agravante confessou ter obrigado sua companheira a levar os entorpecentes para a unidade prisional.
3. O Tribunal de origem manteve a homologação da falta grave, considerando a confissão do reeducando e os depoimentos dos agentes penitenciários como elementos concretos de participação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta grave pode ser imputada ao agravante, considerando a alegação de que a droga não chegou a lhe ser entregue e a aplicação do princípio da intranscendência penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A participação do agravante foi comprovada por elementos concretos, incluindo sua confissão e os depoimentos dos agentes penitenciários, afastando a aplicação do princípio da intranscendência penal.
6. A análise da alegação de inocorrência da falta grave, ante a ausência de elementos probatórios da autoria, requer incursão na seara fático-probatória, o que é incabível na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A participação do reeducando em falta grave deve ser comprovada por elementos concretos; 2. A análise de alegações de inocorrência de falta grave demanda incursão na seara fático-probatória, providência incabível em *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 49, parágrafo único; art. 52, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 808.705/SP, Rel. Min. Sebastião Reis

Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 783.797/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.812/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 752.202/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988344 - SP (2025/0085326-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HELITON INOCENCIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão da homologação de falta grave por tentativa de introdução de entorpecentes em unidade prisional.
2. Durante revista, foi identificada substância escondida no corpo da companheira do agravante, contendo maconha, cocaína e comprimidos. O agravante confessou ter obrigado sua companheira a levar os entorpecentes para a unidade prisional.
3. O Tribunal de origem manteve a homologação da falta grave, considerando a confissão do reeducando e os depoimentos dos agentes penitenciários como elementos concretos de participação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta grave pode ser imputada ao agravante, considerando a alegação de que a droga não chegou a lhe ser entregue e a aplicação do princípio da intranscendência penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A participação do agravante foi comprovada por elementos concretos, incluindo sua confissão e os depoimentos dos agentes penitenciários, afastando a aplicação do princípio da intranscendência penal.

6. A análise da alegação de inocorrência da falta grave, ante a ausência de elementos probatórios da autoria, requer incursão na seara fático-probatória, o que é incabível na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A participação do reeducando em falta grave deve ser comprovada por elementos concretos; 2. A análise de alegações de inocorrência de falta grave demanda incursão na seara fático-probatória, providência incabível em *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 49, parágrafo único; art. 52, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 808.705/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 783.797/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.812/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 752.202/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HELITON INOCENCIO FERREIRA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante afirma que, no caso em análise, foi sancionado pelo fato de terem sido encontradas drogas durante revista realizada em visita, ou seja, antes da entrega dos entorpecentes.

Assevera que, pelo princípio da intranscendência penal jamais poderia ser apenado por conduta de terceiro. Aduz que, apesar de ser presumível que o paciente sabia ou teria pedido a encomenda, não foi produzida prova concreta nesse sentido.

Requer que seja reconsiderada a decisão monocrática ou provido o recurso, para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem manteve a homologação da falta grave considerando o seguinte:

"Consta do Comunicado de Evento nº 208/2024 que no dia 11 de agosto de 2024 durante o procedimento de revista, por intermédio do aparelho 'scanner corporal' foi identificada substância escondida no corpo da companheira do agravante, Rayssa Steffany da Silva. Constatou-se posteriormente que se tratava de uma porção de maconha, uma porção de cocaína e dezesseis comprimidos de cor azul utilizados em tratamento de disfunção erétil (exames químico-toxicológicos de fls. 186/191 dos autos de origem).

Ouvido perante a autoridade administrativa, Heliton confessou ter obrigado sua companheira a levar os entorpecentes até a unidade prisional. Afirmou ainda que as drogas seriam destinadas ao seu próprio consumo (fl. 37).

Os fatos narrados foram integralmente confirmados pelos agentes de segurança penitenciária. Fernanda Cristina Pechula (fls. 33/34) e Luis Cezar Mota Rodrigues (fls. 35/36) relataram que durante inspeção por scanner corporal localizaram objetos no corpo de Rayssa. Indagada, ela confessou que portava entorpecentes e retirou de suas partes íntimas um invólucro contendo maconha, cocaína e comprimidos de cor azul.

Nem se argumente que os depoimentos acima não são aptos para comprovar os fatos imputados ao reeducando. Inexiste razão para se negar crédito às declarações dos agentes de segurança penitenciária, visto que não teriam qualquer motivo para incriminar alguém falsamente, tanto que nada de concreto foi comprovadamente apresentado pela defesa.

[...]

Bem caracterizada, assim, a falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 52, *caput*, da Lei de Execução Penal.

Ademais, ainda que a droga não tenha alcançado o agravante e que se considere, para fins de infração disciplinar, a forma tentada, certo é que a consumação é irrelevante, nos termos do artigo 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

O *r. decisum* hostilizado, assim, apresenta-se irrepreensível ao homologar o procedimento administrativo, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave por parte do agravante.

No tangente à perda dos dias remidos ou a remir, a fração de 1/3 (um terço) foi bem aplicada e suficientemente fundamentada na reprovabilidade da conduta e na necessidade de prevenção. De fato, as subversões correspondentes a crimes dolosos devem ser tratadas com rigor, inclusive porque atentam contra a ordem e a disciplina, tão caras à ordem interna dos estabelecimentos prisionais e à segurança dos funcionários e dos próprios detentos." (e-STJ, fls. 12-14).

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA DE PLANO SEM A NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO DO REEDUCANDO NO FATO ILÍCITO. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 808.705/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. MICROPONTOS DE ENTORPECENTE 'LSD'. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA MÃE DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO OU COLABORAÇÃO DO REEDUCANDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. 'Esta Corte Superior entende que, em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada sua autoria, através de elementos concretos' (AgRg no HC n. 740.321/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022).

2. No caso, o fato de os agentes penitenciários, ao revistarem a encomenda destinada ao agravado, terem encontrado, na capa de um livro enviado por sua mãe, '500 (quinhentos) micropontos de suposto entorpecente aparentando ser 'LSD', não evidencia, com a segurança necessária, a concreta participação ou colaboração do reeducando para a consumação da conduta vedada, efetivamente praticada por terceira pessoa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 783.797/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZA O CONHECIMENTO E A CONCESSÃO DA ORDEM. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. ENVIO DE DROGAS PELOS CORREIOS. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há óbice à utilização de *habeas corpus* quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória.

2. 'Em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos' (HC n. 372.850 /SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 25/4/2017).

3. No caso, depreende-se dos autos que, no momento da entrega de um Sedex ao agravado, após a abertura e início da vistoria, foram encontrados 8 invólucros, em

cujo interior estavam acondicionados 114,5g (cento e quatorze gramas e cinco decigramas) de maconha. A droga estava camuflada numa peça de salame.

4. Na espécie, embora possam existir suspeitas de que o recorrido tenha solicitado a remessa do entorpecente ao presídio, não foram apresentadas provas concretas nesse sentido. A prova oral produzida, consistente no depoimento dos agentes penitenciários responsáveis pela apreensão do material tóxico, apenas evidencia a materialidade do crime, não havendo nenhum indicativo efetivo de sua participação na infração.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 782.812/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. [...] FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE IMPUTADA AO REEDUCANDO POR ATO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE TERIA CONCORRIDO PARA A CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada sua autoria, através de elementos concretos.

5. *In casu*, à míngua de elementos concretos, não ficou provada a prática de nenhum ato material pelo paciente. O fato de ser sua companheira a portadora dos componentes de celular e a simples suspeita de que ele teria sido o solicitante de tais peças não são suficientes para afirmar a prática da falta grave. É de se considerar, ainda, que os objetos sequer adentraram a unidade prisional e não estiveram na posse do reeducando.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 752.202/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Todavia, no caso dos autos, ficou comprovada a participação do reeducando através de elementos concretos, consubstanciados nos depoimentos dos agentes penitenciários e, outrossim, da confissão do próprio paciente de que havia forçado sua companheira a trazer os ilícitos para a unidade (e-STJ, fls. 55 e 63).

Nesse contexto delineado, o exame da alegação da inocorrência da falta grave, ante a ausência de elementos probatórios da autoria, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, na espécie, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. Ilustrativamente:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE POSSE DE CELULAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPANHEIRA DO PRESO

SURPREENDIDA NA POSSE DE APARELHO CELULAR ESCONDIDO NAS CAVIDADES CORPORAIS DURANTE A REVISTA. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE DEMONSTRADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. TENTATIVA PUNÍVEL. PERÍCIA NO APARELHO CELULAR. DESNECESSIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA (1/3). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício.

2. A companheira do ora paciente foi surpreendida tentando entrar na unidade prisional com aparelho celular escondido em seu corpo. As instâncias ordinárias reconheceram a participação do ora paciente na prática do ato e homologaram a falta disciplinar grave.

Afastar a conclusão da origem, sobre o conluio entre o paciente e sua companheira na inserção do aparelho celular no presídio, demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, em relação às faltas graves 'pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada'.

4. 'É prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal' (AgRg no HC 391.209/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/9/2017). Precedentes.

5. A perda dos dias remidos na fração máxima (1/3) foi devidamente fundamentada pelo Juízo das Execuções e pelo Tribunal de origem, sendo destacados a utilização de interposta pessoa para a prática do ato, o conturbado histórico prisional do paciente e a gravidade concreta da conduta que causa instabilidade no ambiente carcerário.

6. *Habeas corpus* não conhecido." (HC n. 558.501/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 23/3/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 988.344 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0085326-0

Número de Origem:

00006532020258260521 00024303420248260502 24303420248260502 6532020258260521

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HELITON INOCENCIO FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELITON INOCENCIO FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025